

## Julgamento

Brasília, 08 de janeiro de 2025.

### JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024

PROCESSO Nº 50050.005957/2024-19

**OBJETO:** "Contratação de serviços de fornecimento de base de dados, extraídos de registros de usuários de telefonia móvel na rede de telecomunicações, ou registros de GPS, ou, ainda, de outros dados gerados durante o seu deslocamento com informações de espaço e tempo por qualquer modo de transporte, e Suporte Técnico necessário ao desenvolvimento de uma matriz origem/destino (O/D) intermunicipal de transporte, conforme as especificações deste Edital e de seus Anexos."

RECORRENTE:	CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47
RECORRIDAS:	TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 35.308.475/0001-24

#### I. DAS PRELIMINARES:

1. Trata-se de Recurso Administrativo (9228421)" interposto pela empresa CLARO S.A. em razão da HABILITAÇÃO da empresa TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A., que por sua vez e direito, impetrou Contrarrazões (9238239) ao recurso apresentado contra a sua capacitação.

#### II. DAS FORMALIDADES LEGAIS :

2. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das disposições constantes na Lei de Licitações (Lei de 13.303/2016), no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC/INFRA; na Norma Interna de Licitações e Contratações Diretas - NILCD/INFRA, bem como no Edital 131 Pregão Eletrônico nº 23/2024 (SEI nº 9120252) e de seus Anexos.

#### III. DA TEMPESTIVIDADE :

3. Consta-se a tempestividade dos presentes atos administrativos (Recurso CLARO S.A. - Pregão 23/2024 9228421 e Contrarrazões - TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL 9238239) , apresentados dentro do **prazo de 5 (três) dias úteis**, fixado no item 15, subitem 15.5. e 15.6. do Edital. Dessa forma, atendidos os pressupostos legais.

#### IV. DO RECURSO :

4. A Recorrente em seu Recurso Administrativo (SEI nº 9228421) alega o seguinte:

##### RAZÕES DO RECURSO

- Trata-se de Pregão Eletrônico para contratação de serviços de fornecimento de base de dados, extraídos de registros de usuários de telefonia móvel na rede de telecomunicações, ou registros de GPS, ou, ainda, de outros dados gerados durante o seu deslocamento com informações de espaço e tempo por qualquer modo de transporte, e Suporte Técnico necessário ao desenvolvimento de uma matriz origem/destino (O/D) intermunicipal de transporte.
- Na licitação em apreço, a empresa Recorrida foi classificada e habilitada com proposta final no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil).
- O presente Recurso versará sobre um principal ponto, qual seja a ausência de comprovação de capacidade técnica da empresa TELEFONICA, após análise da documentação disponibilizada.
- O Edital menciona, no item 13.10:

*13.10. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão ser apresentados em nome da licitante, com número do CNPJ e com o endereço respectivo.*

*a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em seu nome;*

*b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome desta, exceto àqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz, e os atestados de capacidade técnica, que podem ser apresentados em nome e CNPJ da matriz e/ou em nome e com o CNPJ da filial. (grifo nosso)*

5. Ocorre que a razão social da licitante vencedora é TELEFONIA IOT BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A, cujo CNPJ é 35.308.475/0001-24. Porém, a razão social dos atestados é da empresa TELEFONICA BRASIL, com CNPJ 02.558.157/0001-62.

6. Dessa forma, é notório o fato de que os atestados apresentados são incompatíveis com o exigido pelo Edital. O pregoeiro, ao perceber a inadequação ora combatida, solicitou diligências e restou comprovado que as duas empresas, a licitante e a detentora dos atestados, fazem parte do mesmo grupo econômico. Porém, é importante mencionar que são empresas distintas! Não há como comprovar, documentalente, que elas compartilham instalações, aparelhamento, pessoal técnico e, consequentemente, a qualificação.

7. Sendo assim, para que não seja configurado o direcionamento do objeto pela alteração de regra para benefício de licitante específica, importante se faz a desclassificação da TELEFONICA, já que sua documentação técnica não está compatível com a cláusula específica do Edital.

**8. Questionamos: pode a Administração Pública admitir prestação de serviço de uma empresa que não possui o atestado técnico comprobatório de sua capacidade?**

9. A CLARO formaliza, por meio do presente Recurso, a ilegalidade constante no curso da licitação em tela e reitera que os documentos de habilitação técnica apresentados estão em desacordo com a regra editalícia.

10. As exigências de qualificação técnica têm por finalidade confirmar se a licitante a ser contratada possui as condições necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual. Ainda que os grupos econômicos se caracterizem quando duas ou mais sociedades empresariais unem esforços para desenvolver de uma forma mais produtiva e eficiente suas atividades econômicas, é preciso pontuar que cada empresa ou sociedade pertencente a um grupo econômico é dotada de personalidade jurídica própria, adquirindo direitos e obrigações individuais.

11. Dessa forma, não é possível a comprovação de experiência anterior compatível com os requisitos e condições impostas pela Administração no instrumento convocatório utilizando a qualificação técnica de outra pessoa jurídica com o simples argumento de que ambas pertencem ao mesmo grupo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 673/2020 – Plenário:

##### ACÓRDÃO 673/2020 - PLENÁRIO VOTO

*Não deve prosperar o argumento de que a Mil Print ingressou em negócio que já vinha sendo executado pela Saesa do Brasil Ltda., do mesmo grupo empresarial, e que os atestados relativos a serviços e aquisições efetuadas por esta tenham sido replicados para aquela. O atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade. Desta forma, mesmo considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, evidente que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa do mesmo grupo econômico.*

12. O STF se manifestou, em deliberação realizada acerca do Pregão Eletrônico nº 08/2023 realizado por aquele Egrégio Supremo Tribunal, quando empresa licitante defendeu que "o TCU já decidiu que não há impedimento legal, caso o Licitante apresente atestados de empresas de um mesmo grupo econômico, pois o grupo econômico a personalidade e patrimônios distintos se conversam". Segue o entendimento:

Não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas do mesmo grupo econômico.

A interpretação da empresa está equivocada. O TCU assim se manifestou no Acórdão673/2020 (...)

O atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que a possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade.

Quanto a afirmação de que o TCU ter decidido que não há impedimento legal, caso o Licitante apresente atestados de empresas de um mesmo grupo econômico, pois o grupo econômico a personalidade e patrimônios distintos, o mesmo se refere a uma determinada empresa ter prestado serviços para outras do mesmo grupo econômico e, ter tais atestados em seu nome.



#### 04.1 resposta CPL.pdf

13. O que aqui queremos demonstrar é que não é razoável que se pense que diversas licitantes capacitadas para fornecer o serviço não lograrão êxito na licitação, enquanto uma empresa que não apresentou atestados técnicos se manterá habilitada ilegalmente.

14. A Administração Pública não pode empregar o erário baseado em pressuposição. Ao contrário disso, não seria necessária a comprovação técnica e bastaria a palavra da licitante para direcionar recurso à prestação do serviço.

15. Outrossim, não é possível afirmar que os serviços prestados por uma empresa do mesmo grupo econômico possam garantir a qualificação de outra empresa que nunca prestou o serviço licitado, apenas pelo fato de serem do mesmo grupo.

16. Por fim, em caso de manutenção de habilitação de empresa que não comprovou habilitação técnica, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório restará maculado.

17. É entendimento do TRF1 (AC 20023200009391):

*Pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).*

18. Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria ora discutida.

*"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (Acórdão 483/2005)*

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL.** (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara.)

19. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital ou instrumento congêneres.

20. Assim, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo ao pregoeiro promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. Porém, falhas não sanáveis que alteram as exigências previamente estabelecidas não podem ser ignoradas, sob o risco de configuração de ilegalidade.

21. A necessidade de revisão da decisão ora combatida advém, também, do zelo pela regularidade do processo, bem como da consonância com a Lei Regente da matéria, que em seu art. 5º, dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

22. Ressalte-se que, com base no Princípio da Legalidade aplicável à Administração Pública, esta só pode – e deve – fazer aquilo que está previsto em lei, e, portanto, deve cumprir o disposto na Lei que fundamentou o certame e sujeitar-se aos termos e condições previstos no seu instrumento convocatório – o Edital, **sob pena de ilegalidade passível de tornar nulo o procedimento e a contratação que dele derivar.**

23. Portanto, o cumprimento às exigências legais e editalícias é ato vinculado da Administração Pública, não lhe cabendo qualquer discricionariedade a respeito. O contrário disso nada mais é que ilegal arbitrariedade nas decisões relativas aos processos licitatórios, o que é inaceitável, em especial em se tratando de contratações regidas por Lei e pelo interesse público.

#### **DO PEDIDO**

24. Com base nos fatos e fundamentos mencionados, diante do grave vício que maculou a decisão ora combatida, afrontando aos Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Economicidade, a CLARO requer que esse I. Pregoeiro se manifeste no sentido de anulação da decisão que habilitou a empresa TELEFÔNICA, por não comprovação de sua capacidade técnica, por meio de atestados de habilitação, uma vez que apresentou documentação em nome de outra empresa.

25. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, pede-se que submeta o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior, fazendo-o subir devidamente informado de todas as circunstâncias, comunicações, ofícios e documentos existentes, na forma da Lei.

Nesses termos, Pede Deferimento.

#### **V. DO PEDIDO DA RECORRENTE:**

5. Diante do supracitado, a empresa Recorrente requer a análise e reconhecimento do seu presente recurso, uma vez tempestivo, para julgar procedente as razões e pedidos nele proferido, no sentido de reformar a decisão de habilitação da empresa Recorrida, TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL.

#### **VI. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:**

6. Inicialmente, a Recorrida esclarece que os argumentos utilizados pela Recorrente não merecem imperar, uma vez que não possuem validação na apresentação dos fatos. Diante do exposto, a empresa TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL alega em suas Contrarrazões (SEI nº 9238239) o seguinte:

**TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 35.308.475/0001-24, sediada na Alameda Xingu, nº 200, conjuntos 101 e 102, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri, SP, CEP 06455-030, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **contrarrazões** ao recurso de **CLARO S.A.**, nos termos do item 15.6 do Edital n. 131/2024, conforme fundamentos de fato e de direito que passam a ser expostos.

1. Em 02/12/2024, foi disponibilizado no Diário Oficial da União o aviso de publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2024 promovido pela empresa pública Infra S.A. para a contratação de serviços de fornecimento de base de dados gerados durante o deslocamento de usuários de telefonia móvel na rede de telecomunicações ou pelo uso de GPS, bem como do suporte técnico necessário ao desenvolvimento de uma matriz origem/destino (O/D) intermunicipal de transporte. A abertura das propostas de preço foi agendada para 16/12/2024.

2. Participaram da etapa de lances do certame as empresas Telefônica IoT, Big Data e Tecnologia do Brasil S.A., Claro S.A. e Nommon Mobility Analytics Brasil Ltda. Após a apresentação das propostas, a licitante Telefônica IoT foi classificada em primeiro lugar, com a apresentação da menor proposta no valor de R\$ 490.000,00. Com isso, foi iniciada a fase de habilitação da licitante mais bem classificada, nos termos da cláusula 13 do edital.

3. Após a apresentação de vasta documentação apta à comprovação da habilitação, a Superintendência de Estudos e Projetos solicitou a apresentação de documentação complementar relacionada à qualificação técnica da licitante e à exequibilidade da proposta apresentada. Mais especificamente, foi solicitado à licitante que apresentasse "documentação que demonstre a participação no grupo econômico da VIVO e que tenha a posse dos dados referente à cobertura estabelecida", bem como "documentação que comprove a viabilidade da proposta ou declaração que garanta a sua exequibilidade".

4. As solicitações foram devidamente atendidas pela Telefônica IoT, em 18/12/2024, mediante a apresentação da documentação complementar exigida. Após isso, a área técnica reconheceu, fundamentadamente, "que a empresa atende os requisitos de qualificação técnica, está tecnicamente habilitada e pode ser dado prosseguimento ao certame". Assim, em 19/12/2024, a Telefônica IoT foi declarada habilitada.

5. Imediatamente, a licitante Claro S.A. manifestou intenção de recorrer dessa decisão por suposto descumprimento do item 13.10 do edital. No recurso apresentado, a Claro se insurge especificamente com relação ao **atestado de capacidade técnica** apresentado pela Telefônica IoT e alega que esse supostamente não poderia ter sido aceito para a comprovação da experiência prévia com o objeto da licitação, porquanto emitido em nome de Telefônica Brasil. Segundo a recorrente, a aceitação de atestado de outra empresa do mesmo grupo econômico violaria o edital, o tratamento isonômico entre os licitantes e a regularidade do processo licitatório.

6. A insurgência não poderia ser mais infundada. A Telefônica IoT é subsidiária de Telefônica Brasil e a empresa para a qual foram transferidas as atividades de internet das coisas, de big data e inteligência de dados que, até então, vinham sendo realizados pela controladora. Ou seja, os serviços e soluções relacionados ao objeto da licitação, que antes eram prestados pela Telefônica Brasil, foram transferidos, com toda a expertise técnica e know how já existente, para a Telefônica IoT.

7. Trata-se, como é fácil perceber, de **transferência de acervo técnico** entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, por meio de reestruturação societária realizada por razões de estratégia negocial e organizacional do Grupo Telefônica. Nesses casos, é **perfeitamente admitido** que a prévia experiência da licitante com o objeto do contrato seja demonstrada por atestados de capacidade técnica obtidos pela empresa que anteriormente executava as atividades transferidas para a licitante.

8. Portanto, a insurgência da Claro não passa de uma tentativa desesperada de alterar o resultado do certame por meio da desclassificação da licitante que apresentou a proposta mais vantajosa à empresa pública contratante. O recurso apresentado deve ser desprovido, com a homologação do certame e a adjudicação do objeto à Telefônica IoT, conforme se passa a demonstrar.

## I - NECESSIDADE DE DESPROVIMENTO DO RECURSO

### I.1 - Regularidade da habilitação da licitante

Atendimento aos requisitos de qualificação técnica e de experiência prévia Transferência de acervo técnico por reorganização societária

9. A Telefônica IoT é uma sociedade por ações de capital fechado, subsidiária de Telefônica Brasil S.A. Em novembro de 2021, por meio de operação societária intracompany amplamente divulgada no mercado, a Telefônica Brasil vendeu parte das ações detidas da subsidiária Telefônica IoT para a espanhola Telefônica IoT & Big Data Tech. Em decorrência da operação, 50,01% do capital social da Telefônica IoT passou a ser detido pela Telefônica Brasil e 49,99% pelo grupo Telefônica IoT & Big Data Tech.

10. No contexto dessa reestruturação societária, foram separados e transferidos da Telefônica Brasil à Telefônica IoT “ativos, contratos e empregados, todos estritamente relacionados às atividades de IoT e Big Data”, conforme expressamente informado ao mercado pelo fato relevante publicado em 01/11/2021. Nos termos da Ata da 408ª Reunião do Conselho de Administração da Telefônica Brasil, o carve-out tinha como propósito desenvolver, na Telefônica IoT, “uma empresa brasileira dedicada a serviços e soluções de IoT e Big Data para B2B, visando alavancar seu posicionamento com soluções e plataformas globais e capturar oportunidade de crescimento dos negócios neste segmento”. Tanto o mencionado fato relevante quanto a referida ata foram apresentados pela licitante na fase de habilitação desse certame, após a solicitação de documentação complementar, em arquivos nomeados respectivamente como “Fato Relevante - IoT Co Brasil” e “Ata da 408 RCA - Telefônica Brasil”.

11. O cenário aqui descrito demonstra cabalmente a transferência para a Telefônica IoT do acervo técnico relacionado às atividades de internet das coisas (IoT), de big data e de inteligência de dados que vinham sendo executadas pela controladora Telefônica Brasil. No contexto dessa reestruturação societária foram **transferidos ativos materiais e de recursos humanos de uma empresa para outra**, assim como a própria cultura organizacional da controladora. Ao mesmo tempo, a controladora manteve a liderança do relacionamento com os clientes finais e a atuação como canal de vendas exclusivo da Telefônica IoT, o que demonstra a atuação sinérgica entre as companhias, inclusive mediante o compartilhamento das bases de dados geradas pela infraestrutura de rede da Telefônica Brasil.

12. A assunção do acervo técnico da Telefônica Brasil também está exteriorizada no Estatuto Social da Telefônica IoT, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01/11/2021 (e igualmente apresentado, em seu inteiro teor, durante a fase de habilitação jurídica: “1. ESTATUTO IOT CO 31.12.26\_1” e “1.1. ESTATUTO IOT CO 31.12.26\_26”).

Segundo item (a) do artigo 3º do Estatuto Social, o objeto social da Telefônica IoT compreende “a exploração de **soluções integradas**, gestão, **pesquisa**, desenvolvimento tecnológico, **consultoria**, **elaboração de projetos**, outsourcing e prestação de serviços relacionados à **internet das coisas**, tecnologia da informação e comunicação (TIC), inovação e **Big Data**, Inteligência Artificial e Blockchain, incluindo soluções para dispositivos, redes, aplicações, ambientes em nuvem, segurança, gestão de identidade e acesso, serviços gerenciados, resposta a incidentes, gestão de ativos, rastreamento e monitoramento de veículos, cargas, bens, pessoas, animais, entre outros” (sem grifo no original).

13. Dentre as soluções transferidas para a Telefônica IoT, está incluído o produto Smart Steps, solução avançada que utiliza tecnologias digitais de nova geração para que empresas e administrações obtenham insights detalhados sobre a mobilidade de grupos de pessoas com base em dados de linhas móveis. No Brasil, essa solução vinha sendo oferecida ao segmento B2B pela Telefônica Brasil, pelo menos, desde 2015. Foi utilizada para a realização de estudo de mobilidade e construção de matriz origem/destino (O/D) de passageiros aéreos e terrestres objeto do Contrato nº 27/2021, celebrado entre a Infra S.A. e a Telefônica Brasil, no contexto do processo licitatório nº. 50840.101635/2021-42.

14. Essa contratação entre a Infra S.A. e a Telefônica Brasil gerou o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Telefônica IoT com a finalidade de comprovar a experiência prévia na utilização de dados de telefonia móvel para geração de matrizes origem/destino voltados à mobilidade urbana ou interurbana, conforme exigido pelo item 13.6.1.1.B. do edital do presente certame (“32. SEL 8095233\_Atestado”). Isso porque, com a reestruturação societária já descrita (de novembro de 2021), houve a **transferência dos recursos humanos e materiais** que definiam o modus operandi da Telefônica Brasil quanto aos produtos de big data relacionados ao objeto do pregão para a Telefônica IoT e, conseqüentemente, a **transferência da capacidade técnico-operacional** da controladora para a subsidiária.

15. Isso é suficiente para demonstrar o descabimento do recurso apresentado pela Claro. Afinal, não se trata da utilização pela licitante de atestado de qualificação técnica em nome de terceiros, como a recorrente se empenha em fazer parecer. Na verdade, a licitante utilizou o atestado de capacidade e de experiência da empresa que **cedeu o seu acervo técnico** relacionado ao objeto da licitação para a licitante, em razão de reorganização societária intragrupo econômico, o que é perfeitamente admitido.

16. Portanto, o entendimento jurisprudencial referido pela Claro em suas razões recursais simplesmente **não tem aplicação para o caso**, que trata da transferência de acervo técnico entre empresas. A regra geral de vedação à utilização de atestados em nome de terceiros é **excepcionada** nos casos em que comprovada a transferência e o aproveitamento de acervo técnico entre empresas por cisão, fusão, incorporação ou alguma outra modalidade de reestruturação societária – exatamente como ocorrido no caso em análise.

17. Para que não haja dúvidas, a matéria já foi amplamente enfrentada pelo TCU, que reconhece a validade e eficácia da transferência do acervo técnico para fins de comprovação de capacidade técnica e experiência prévia de licitantes:

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2012. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE REMANEJAMENTO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, NO TRECHO DO CAMPO DE PERIZES, PERTENCENTE AO SISTEMA ITALUÍS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, CONSISTENTE NA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 3/2011 E DOS ATOS SUBSEQUENTES RELATIVOS À HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS APRESENTADOS CONSIDERADOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR AS RAZÕES QUE MOTIVARAM A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

TRECHO DO ACÓRDÃO:

No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, **embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresso na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.**

13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para EIT – Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que foi determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas.

(...)

17. É oportuno ressaltar, como bem lembrou a Unidade Técnica, que, **no caso em exame, existe a particularidade de que a transferência de acervo ocorreu entre empresas fortemente vinculadas, porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora.**

18. Registrou-se, igualmente, que existe “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”, ou seja, “Os mesmos responsáveis técnicos que executaram os serviços que constam do acervo técnico transferido foram instituídos como responsáveis técnicos da EIT Construções S/A”.

19. Observa-se, ademais, que o Consorcio juntou aos autos as declarações de indicação dos responsáveis técnicos na execução das obras para remanejamento da adutora, bem como os respectivos contratos de trabalho firmados com a empresa EIT Construções S/A (Peça 131, fls. 29/34 e 40/54).

20. Neste ponto, é oportuno destacar, na linha igualmente defendida pela Serur, que não pode subsistir o raciocínio utilizado na deliberação recorrida de que somente seria permitida a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando ocorresse a transferência total do patrimônio e dos profissionais correspondentes, uma vez que o próprio Tribunal já reconheceu essa possibilidade nos casos de cisões, posição esta inaugurada pelo Acórdão 1.108/2003 – TCU – Plenário, no que foi seguido por outras deliberações, a exemplo dos Acórdãos 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário.

21. Portanto, com base nos elementos constantes dos autos, é possível considerar como legítimo o aumento de capital da EIT Construções S/A, integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S/A, realizada em 22/3/2011.

22. Assim, entendo que não se configura a inviabilidade jurídica da transação constatada no presente caso, como anteriormente apontado pelo Tribunal.

23. Nesse aspecto, **entendo que o Tribunal não tem fundamentação jurídica para avaliar a legalidade e legitimidade de eventuais reestruturações de empresas que licitam ou contratam com União.** Entendo, ademais, que o Tribunal, ao contrário, deve continuar no processo de evolução da sua jurisprudência, como já o fez mediante as deliberações mencionadas no item 20 anterior, de modo a acompanhar a dinâmica das modificações societárias que afetam o mundo empresarial globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, como bem disse o eminente Ministro emérito deste Tribunal Marcos Vilela, ao proferir o Voto condutor do Acórdão 2071/2006 – TCU – Plenário.

24. Dessa forma, creio que a tarefa desta Corte de Contas em relação à matéria consistirá em exigir sempre que os órgãos e entidades públicas exerçam as prerrogativas de que dispõem, de modo a prevalecer o interesse público nas relações com tais organismos empresariais, independentemente da sua forma de organização.

25. Com isso, alinhando-me à conclusão da Serur, no sentido de que **os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011.**

(...)

(TCU; Acórdão nº 2444/2012 – Plenário – Data da Sessão: 11/9/2012 – Extraordinária)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. 5º BATALHÃO DE SUPRIMENTO. RECURSOS DO FUNDO DO EXÉRCITO. QUESTIONAMENTOS SOBRE A HABILITAÇÃO DA VENCEDORA NO CERTAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO.

IMPROCEDÊNCIA.

TRECHO DO ACÓRDÃO:

(...) A representante (Centaurus Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.) questiona a aceitação, por parte do pregoeiro, de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda. – quando, na verdade, tais atestados foram emitidos em nome de outra empresa (a Capricórnio S.A.), controladora e única acionista da EBN. 5. A análise empreendida peça Secex/SC indica, no entanto, que **não houve qualquer ilegalidade na habilitação da EBN, sobretudo em face das considerações expendidas junto aos itens 20 a 24 da instrução técnica, nos seguintes termos:**

“(...) 20. O TCU já se manifestou sobre o tema em dois acórdãos: 2444/2012- TCU Plenário, e 1233/2013-Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal. 21. A empresa EBN, em suas contra-razões (item 11, retro) consigna que, para a sua constituição, foram transferidos instalações físicas e funcionários da Capricórnio. 22. Em relação às instalações físicas, consultamos o sistema CNPJ, constatando que o endereço da EBN é o mesmo da extinta filial de número 13 da empresa Capricórnio (incluindo o telefone), sendo um indicio de que a transferência efetivamente ocorreu: (...) 23. Quanto a pessoal, a mesma consulta ao sistema CNPJ demonstra que os dirigentes das empresas foram intercambiados entre si: (...) 24. Em relação aos demais empregados da empresa EBN, em cargos de assistente administrativo, modelista de roupas, mestre, contador, secretário, gerente de produção e supervisor administrativo, realizamos consulta aos dados do CAGED 2015 (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, Gestor: MTE), via sistema DGI, constatando que 12 dos 17 empregados admitidos na EBN (70%), eram egressos da empresa Capricórnio.”

6. Diante dessas circunstâncias, **acompanho o parecer da Secex/SC**, no sentido da improcedência da presente representação, vez que os elementos contidos nos autos não evidenciam a ocorrência de ilícitos relacionados com o aludido Pregão Eletrônico nº 19/2015, e pugno pelo indeferimento do pedido de ingresso nos autos formulado pela representante, ante a ausência de comprovação de direito subjetivo envolvido e interesse comprovado para atuar no processo.

(TCU; Acórdão nº 4936/2016 – 2ª Câmara – Data da Sessão: 26/4/2016 – Ordinária).

18. A questão também já foi enfrentada pelo TJRS que reconheceu, por maioria, a possibilidade de aproveitamento pela licitante de atestados de capacidade técnica da empresa pré-existente, no caso de cisão parcial:

"APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE RODOVIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. CISÃO PARCIAL. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Remessa necessária não conhecida. O caso dos autos não corresponde às hipóteses do art. 496 do CPC, por se tratar de sentença proferida contra pessoas jurídicas de direito privado.

2. Embora tenha havido a cisão parcial da CSL, acarretando na criação da ECEN, nada obsta a ocorrência de nova cisão parcial com a transferência de patrimônios – tangíveis e intangíveis – a RGS - Engenharia Ltda., empresa pré-existente, nos ditames do art. 229, §3º da Lei nº 6.404/76.

3. Hipótese em que restou caracterizada a operação de cisão parcial, haja vista que os documentos anexos à exordial, quanto às alterações aventadas no contrato social da apelada, denotam a transferência do acervo patrimonial da empresa cindida – incluindo atestados de capacitação técnico-operacional – resultante da participação da sociedade na integralização do capital social da autora.

4. Comprovada nos autos a transferência concomitante de recursos humanos, tendo em vista que os engenheiros detentores dos atestados técnicos cedidos, passaram a figurar como responsáveis técnicos da RGS, não havendo falar, portanto, em fraude ou comércio de atestados na espécie.

5. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço objeto do certame.

6. **Comprovada a consumação da cisão e incorporação por meio da alteração do Contrato Social da RGS que aceita a CSL como sócia, não há falar em inviabilidade jurídica no aproveitamento dos documentos apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional vinculados a empresa CSL.**

7. **Presentes os requisitos caracterizadores da operação de cisão parcial ocorrida entre a CSL - Construtora Sacchi S.A. e a RGS Engenharia Ltda., bem como comprovada a viabilidade jurídica da transferência dos atestados de capacidade técnico-operacional, impositiva a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido da autora, tornando nula a decisão que inabilitou a demandante na Concorrência Pública nº 11/2017.**

8. Mantido o valor dos honorários estabelecido na sentença, porque fixados segundo os critérios definidos no artigo 85, §§2º e 3º, no patamar mínimo legal, observado o escalonamento previsto no §5º, cuja obrigação pelo pagamento caberá pro rata a ambas corréis vencidas no litígio.

9. Honorários recursais fixados nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. VOTOS VENCIDOS. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 7007754018, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 14-06-2019)

(TJRS; Apelação / Remessa Necessária 7007754018; Relator(a): Sergio Luiz Grassi Beck; Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível; Data da Decisão: 14/06/2019; Data de Publicação: 21/06/2019)

19. No mesmo sentido, é a jurisprudência do TJSP e TJMG, conforme se observa das seguintes decisões:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que indeferiu a extensão dos atestados técnicos à empresa controlada pela recuperanda – Subsidiária integral autorizada em plano de recuperação judicial a contratar com o Poder Público sem os impedimentos ocasionados pelo soerguimento da controladora em crise – Operação denominada "drop down" prevista na legislação e reconhecida por este Sodalício como meio válido de soerguimento de empresas – Possibilidade de repasse do acervo técnico para a subsidiária integral – Precedente – Capacidade técnica da recorrente já reconhecida em certames recentes – Juízo recuperacional competente para deferir medidas que visem a garantir o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo MM. Juiz "a quo" - Decisão reformada - Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2203535-16.2023.8.26.0000; Relator(a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 16/11/2023; Data de Publicação: 16/11/2023)

"LICITAÇÃO. Concedida liminar para anulação desde o ato que inabilitou a agravada, subsidiária integral, por apresentar atestado de capacidade técnica da empresa que a constituiu e que é sua única sócia. Criação da Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6404/1976, que admite que uma sociedade anônima possa ter uma única sócia. **Transferidos para a subsidiária integral o estabelecimento físico, equipamentos, pessoal e know-how. Validade da opção empresarial de desdobrar parte das suas atividades para uma nova empresa, sob o seu controle, que naturalmente recebe toda a experiência e estrutura técnica da empresa controladora.** Situação não afetada pela posterior transferência da totalidade das ações da empresa controladora para duas pessoas físicas, porquanto o novo sócio majoritário permanece vinculado àquela empresa. Não comprovado impedimento da referida empresa para participar de licitações e de que a criação da nova empresa tenha tido como objetivo contornar tal impedimento. **Cabimento, portanto, do aproveitamento pela subsidiária integral dos atestados técnicos em nome da empresa que a criou.** Restabelecendo, pois, a liminar concedida em primeiro grau, apenas em relação aos lotes 07 a 12, a que se refere a inabilitação da agravada, dá-se parcial provimento ao recurso."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2139508-68.2016.8.26.0000; Relator Des. EDSON FERREIRA; Data do Julgamento: 28/09/2016; Data de Registro: 29/09/2016).

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - COPASA - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL - CISÃO PARCIAL - TRANSFERÊNCIA PROPORCIONAL DOS ATESTADOS.

**Havendo cisão parcial de uma sociedade empresária, as sociedades cindidas tem o direito de aproveitar os atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em favor da sociedade cindida, na proporção do patrimônio a elas transferido."**

(TJMG; Reexame Necessário-cv 0750419-54.2012.8.13.0024; Relator(a): Des.(a) Jair Varão; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 3ª Câmara Cível; Data da Decisão: 22/11/2018; Data de Publicação: 27/11/2018)

20. Portanto, trata-se de **matéria superada**: é perfeitamente válida a demonstração de capacidade técnico-operacional da licitante por meio do acervo técnico transferido pela pessoa jurídica originária no contexto de eventual reestruturação societária.

21. No caso, a transferência de ativos está clara no fato relevante e na comunicação ao mercado da operação entre partes relacionadas. A separação e transferência da operação de IoT e Big Data para a Telefônica IoT também está demonstrada na Ata da 408ª Reunião do Conselho de Administração da Telefônica Brasil realizada em 01 de novembro de 2021. Ambos os documentos – referido fato relevante e ata da referida assembleia – foram devidamente apresentados durante o certame para a demonstração da habilitação técnica da licitante e embasaram a decisão quanto à sua habilitação.

22. Desses documentos, que instruem o processo licitatório, são destacados os seguintes trechos quanto ao ponto:

Como passo preliminar à implementação da Operação, foram transferidos à IoTCo Brasil, pela Companhia e sua subsidiária indireta Telefônica Infraestrutura e Segurança Ltda., certos ativos, contratos e empregados, todos estritamente relacionados às atividades de *IoT* e *Big Data*.

A Operação permitirá que a Companhia, em parceria com a TI&BDT, desenvolva uma empresa brasileira dedicada a serviços e soluções de *IoT* e *Big Data* para B2B, visando alavancar seu posicionamento com soluções e plataformas globais e capturar oportunidade de crescimento dos negócios neste segmento.

A Operação assegura, ainda, que a Companhia continue liderando o relacionamento com os clientes finais, na medida em que inclui a celebração de um contrato de intermediação comercial, por meio do qual a Companhia atuará como canal de vendas exclusivo da IoTCo Brasil.

Documento complementar: "Fato Relevante - IoTCo Brasil"



Documento complementar: "Ata da 408 RCA - Telefônica Brasil"

23. Diante dessa documentação complementar apresentada, a área responsável reconheceu que foram devidamente comprovados (i.) os requisitos de cobertura mínima das localidades constantes do item 10.2.1 do Termo de Referência — Anexo I deste Edital, (ii.) a posse dos respectivos dados referentes à cobertura mínima exigida para o objeto da licitação e, finalmente, (iii.) que a Telefônica IOT é empresa do Grupo Telefônica.

2.1.1. Conforme o Despacho 39 (9189264), foram comprovados os requisitos de atendimento do item 10.2.1. (Produto 4, Identificação das localidades, tabela) do Termo de Referência — Anexo I do Edital 131 23/2024 (9120252) e item 7.3.2. Termo de Referência / Projeto Básico 6 - V 4 (9092185), conforme descrito nos itens 2.3 e 2.4 do referido despacho.

2.1.2. O item 2.5 do Despacho 39 (9189264) foi atendido pelo documento Declaração 18.12 (Escopo) -signed.pdf, contido no arquivo Diligência 1 - TELEFONICA IOT BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL (9199934), pasta download-anexo-proposta (8).zip, que a empresa declara e garante que o produto Smart Steps, contratado no processo licitatório em questão, gera insights de mobilidade a partir de dados anonimizados, agregados e extrapolados provenientes da base de dados oriunda das antenas de telecomunicação da Vivo (Telefônica Brasil). A citada plataforma, Smart Steps, possui informações divulgadas no seguinte link: <https://telefonicatech.com/en/blog/smart-steps>. E pelos documentos contidos nos arquivos download-anexo-proposta (1), (2), (3), (4), (6) e, principalmente, download-anexo-proposta (5) pelo documento Ata da 408 RCA - Telefônica Brasil.pdf, contido no arquivo Diligência 1 - TELEFONICA IOT BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL (9199934) também.

24. Em suma, como bem reconhecido pela área técnica, a qualificação técnica e a experiência prévia da licitante foram devidamente demonstradas pelo atestado de capacidade técnica fornecido pela Infra S.A., aliado aos documentos complementares que comprovam a transferência de acervo técnico da controladora para a Telefônica IoT, nos estritos termos do edital. Inexiste, portanto, violação ao instrumento convocatório ou qualquer outra irregularidade alegada pela recorrente, devendo ser confirmado o entendimento quanto à habilitação da licitante.

25. Não se pode perder de vista que a exigência de atestados de qualificação e de capacidade técnica tem como propósito dar à administração pública as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. A exigência não é um fim em si mesmo e não deve ter o seu propósito deturpado para criar exigências injustificadas ou para restringir o universo de participantes da licitação, como pretende a recorrente com o recurso interposto.

26. Como já exaustivamente exposto, a reestruturação organizacional do Grupo Telefônica foi executada justamente para, dentre outras finalidades, viabilizar a transferência de acervo técnico e toda a qualificação e experiência prévia da Telefônica Brasil para a Telefônica IoT (sem qualquer finalidade obtusa). Evidentemente, toda a experiência anterior, know how e modus operandi da Telefônica Brasil não desapareceram de uma hora para a outra; ao contrário, foram justamente repassados à subsidiária pela transferência e aproveitamento de ativos materiais, humanos e organizacionais. Isso sem falar que, no caso em análise, existe a particularidade de que a transferência de acervo ocorreu entre empresas fortemente vinculadas, em que a subsidiária atua como uma extensão da controladora (vide TCU, Acórdão nº 2444/2012 acima mencionado).

27. A desclassificação da Telefônica IoT, sob o fundamento de que os atestados não estariam de acordo com a exigência editalícia e não estariam aptos a demonstrar a capacidade técnica da licitante, representaria excesso de rigidez e de formalismo injustificável e incompatível com a realidade dos fatos. Afinal, não há qualquer dúvida, na prática, quanto à capacidade técnica da licitante, que sucedeu a controladora nas atividades de big data, internet das coisas, dentre outras.

28. No mais, as alegações de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao tratamento isonômico entre os licitantes são também contrariadas pelos esclarecimentos prestados pelo pregoeiro na resposta a questionamento das licitantes no 3º Caderno de Perguntas e Respostas (resposta 1). Na ocasião, foi fundamentadamente reconhecida a possibilidade de se proceder com a transferência do acervo técnico para outra empresa e de utilização de atestados técnicos de terceiros nesse contexto, de acordo com a jurisprudência do TCU. Isso demonstra o descabimento da insurgência da Claro sob qualquer perspectiva e reforça a inexistência de incompatibilidade entre os documentos de qualificação técnica com o instrumento convocatório.

29. Finalmente, não se pode deixar de observar que a proposta apresentada pela Telefônica IoT, no valor de R\$ 490.000,00 é muito mais vantajosa em termos econômicos do que a proposta apresentada pela segunda colocada, no valor de R\$ 700.000,00, e já teve a sua exequibilidade reconhecida, sem qualquer insurgência por parte das demais licitantes. Ou seja, o desprovisionamento do recurso é a medida que atende também à economicidade, à necessidade de se observar a proposta mais vantajosa e à vedação à desclassificação da proposta mais vantajosa por razões sanáveis e de menor relevância.

30. Sendo assim, por todos esses fundamentos, merece ser desprovido o recurso apresentado pela Claro S.A., que não passa de uma tentativa de tumultuar e de postergar regular processo licitatório.

## II - PEDIDOS

31. **Isso posto**, requer seja negado provimento ao recurso.

Nesses termos, pede deferimento.

Alphaville – Barueri – SP, 03 de janeiro de 2025.

TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A

CNPJ/MF nº 35.308.475/0001-24



Diante do exposto, a Recorrida requer que sejam totalmente desconsideradas as arguições trazidas no recurso ora contra-arrazoado, sendo julgadas, improcedentes.

## VII. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DEMANDANTE DOS SERVIÇOS (SUDEP/DIMEI):

7. Segundo o posicionamento da área técnica demandante, ante o Despacho 1 (SEI nº 9241330) por ela apresentado:

1. Em atenção ao Ofício 7 Envio de Contrarrazões (9238232), Ofício 405 Envio do Recurso (9228646), Recurso CLARO S.A. — Pregão 23/2024 (9228421) e Contrarrazões — TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL (9238239), a SUDEP informa que, como área requisitante, avalia apenas as questões relativas à capacidade técnica e exequibilidade.
2. Para avaliação do Recurso CLARO S.A. — Pregão 23/2024 (9228421) e das Contrarrazões — TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL (9238239), foram usados os Acórdãos do TCU n.º 4936/2016 – SEGUNDA CÂMARA e n.º 1233/2013 — PLENÁRIO, que tratam sobre a transferência de atestados de capacidade técnica.
3. Considerando o conteúdo do Recurso CLARO S.A. — Pregão 23/2024 (9228421) e Contrarrazões — TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL (9238239), informamos o seguinte:
  - a) A empresa vencedora do certame apresentou o menor valor para execução do objeto;
  - b) Comprovou que faz parte do grupo econômico da operadora que possui a cobertura e que possui as informações, a capacidade técnica e equipe necessárias à execução do objeto, conforme documentação acostada no processo;
  - c) Declarou que possui acesso às informações necessárias para execução do contrato e apresentou atestado de capacidade técnica da empresa que a originou, conforme documentação acostada no processo, e considerando que a empresa em questão é subsidiária da Telefônica Brasil;
  - d) Salvo melhor juízo, os precedentes apresentados no recurso, em relação à capacidade técnica, não se assemelham à situação concreta;
  - e) Não foi avaliado como ilegalidade a apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa que originou a empresa TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A e houvera prestado serviço anteriormente à Infra S/A, diferente do precedente do TCU apresentado;
  - f) Considera-se que os Acórdãos 2444/2012-TCU-Plenário, 1233/2013-Plenário e Acórdão n.º 4936/2016 — 2ª Câmara são mais adequados como referência para situação.

8. Por todo o exposto acima, a posição da área técnica demandante é pela manutenção da habilitação da empresa TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.

9. Ressalto ainda que a área demandante complementou sua resposta no Despacho 2 (9259654), confirmando mais uma vez sua posição pela manutenção da habilitação da empresa TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A., como pode ser confirmado abaixo:

Em atenção ao Ofício 7 Envio de Contrarrazões (9238232), Ofício 405 Envio do Recurso (9228646), Recurso CLARO S.A. — Pregão 23/2024 (9228421) e Contrarrazões — TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL (9238239), a SUDEP informa que, como área requisitante, avalia apenas as questões relativas à capacidade técnica e exequibilidade.

Considerando os argumentos dispostos no Despacho 1 (9241330), concluímos que, em atendimento ao Ofício 405 Envio do Recurso (9228646) e Ofício 7 Envio de Contrarrazões (9238232), a SUDEP conclui que não há fundamentos para desclassificação da TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A (CNPJ 35.308.475/0001-24), uma vez que diante dos fatos e acórdãos expostos acima não foram observadas ilegalidades. Assim como sua proposta de preços e análise dos documentos de habilitação demonstrou que todos os requisitos técnicos operacionais foram preenchidos, entendemos que o recurso apresentado pela empresa CLARO S.A. é improcedente.

10. Portanto a área técnica entende como **improcedente** o recurso apresentado pela empresa CLARO S.A.

## VIII. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

11. Ao receber as razões e contrarrazões, bem como a manifestação da área técnica, o pregoeiro buscou embasar sua decisão, em conformidade com as legislações vigentes, com a realização de diligências aos órgãos de controle, as quais resultaram nos seguintes achados:

11.1. Ao analisar o ACÓRDÃO 673/2020 - PLENÁRIO do TCU, foi verificado, pela área técnica, em seu Despacho 1, e), (SEI nº 9241330), e corroborado por este pregoeiro, que tal acórdão trata de um caso distinto do atual em tela. Visto que ao verificar o teor completo do decisório entendeu-se que o caso relatado no referido acórdão trata de empresa XXXXX que foi criada em 3/12/2015, entrou em grupo econômico, e se apossou de atestados de capacidade técnica datado de 10/12/2015, sete dias após sua criação.

### ACÓRDÃO 673/2020 - PLENÁRIO

A unidade técnica demonstra que são pertinentes os indícios apresentados em denúncia, de que o atestado emitido pelo Centro Educacional Charles Darwin, em 10/12/2015, subscrito por Sérgio de Souza Freitas, é inidôneo. Tal documento atesta que a empresa Mil Print Informática "presta serviços de locação e manutenção de 39 máquinas copiadoras/impressoras, com fornecimento de suprimentos e assistência técnica - manutenção preventiva e corretiva incluindo software de gestão de impressões e cópias inclusive com a substituição de peças e componentes com desgaste de uso natural dos equipamentos, para o atendimento aos setores dessa instituição".

Tais informações são incompatíveis logicamente com os serviços descritos, diante do curtíssimo intervalo entre a data de abertura da empresa (3/12/2015) e a duração necessária do contrato de prestação de tais serviços, de extensão contínua.

Além disso, (i) o atestado foi emitido em 10/12/2015, antes do período a que se refere - de 21/12/2015 a 31/12/2016; e (ii) o alvará de localização e funcionamento da empresa em sua sede é posterior à emissão do atestado.

**Contrariamente ao que quer fazer crer o responsável, atestados de capacidade técnica relacionados à venda de equipamento ou material de informática devem possuir lastro contratual, para comprovar o cumprimento da execução de seu objeto, suas características, quantidades e prazos.**

**Assim, não é plausível que empresa criada em 3/12/2015 possuísse atestado de capacidade técnica idôneo datado de 10/12/2015, sete dias após sua criação.**

Não deve prosperar o argumento de que a Mil Print ingressou em negócio que já vinha sendo executado pela Saesa do Brasil Ltda., do mesmo grupo empresarial, e que os atestados relativos a serviços e aquisições efetuadas por esta tenham sido replicados para aquela.

O atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade.

Fonte:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A673%2520ANOACORDAO%253A2020%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A673%2520ANOACORDAO%253A2020%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

12. Portanto, não se enquadra no mesmo caso da empresa TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.. Cabe destacar que o entendimento do caso tratado no referido Acórdão discorre sobre empresa que se "apossou" de atestado de outra empresa, sem comprovar a transferência de ativos materiais, acervo técnico e recursos humanos, visto que não é plausível que uma empresa criada em 3/12/2015 possuísse atestado de capacidade técnica idôneo datado de 10/12/2015, sete dias após sua criação. Portanto, se verifica que a situação apresentada pela empresa TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A. é **distinto do apresentado no ACÓRDÃO 673/2020**, como ela demonstra em suas contrarrazões:

9. A Telefônica IoT é uma sociedade por ações de capital fechado, subsidiária de Telefônica Brasil S.A. Em novembro de 2021, por meio de operação societária intracompany amplamente divulgada no mercado, a Telefônica Brasil vendeu parte das ações detidas da subsidiária Telefônica IoT para a espanhola Telefônica IoT & Big Data Tech. Em decorrência da operação, 50,01% do capital social da Telefônica IoT passou a ser detido pela Telefônica Brasil e 49,99% pelo grupo Telefônica IoT & Big Data Tech.

10. No contexto dessa reestruturação societária, foram separados e transferidos da Telefônica Brasil à Telefônica IoT "ativos, contratos e empregados, todos estritamente relacionados às atividades de IoT e Big Data", conforme expressamente informado ao mercado pelo fato relevante publicado em 01/11/2021. Nos termos da Ata da 408ª Reunião do Conselho de Administração da Telefônica Brasil, o carve-out tinha como propósito desenvolver, na Telefônica IoT, "uma empresa brasileira dedicada a serviços e soluções de IoT e Big Data para B2B, visando alavancar seu posicionamento com soluções e plataformas globais e capturar oportunidade de crescimento dos negócios neste segmento". Tanto o mencionado fato relevante quanto a referida ata foram apresentados pela licitante na fase de habilitação desse certame, após a solicitação de documentação complementar, em arquivos nomeados respectivamente como "Fato Relevante - IoTCo Brasil" e "Ata da 408 RCA - Telefônica Brasil".

11. O cenário aqui descrito demonstra cabalmente a transferência para a Telefônica IoT do acervo técnico relacionado às atividades de internet das coisas (IoT), de big data e de inteligência de dados que vinham sendo executadas pela controladora Telefônica Brasil. No contexto dessa reestruturação societária foram **transferidos ativos materiais e de recursos humanos de uma empresa para outra**, assim como a própria cultura organizacional da controladora. Ao mesmo tempo, a controladora manteve a liderança do relacionamento com os clientes finais e a atuação como canal de vendas exclusivo da Telefônica IoT, o que demonstra a atuação sinérgica entre as companhias, inclusive mediante o compartilhamento das bases de dados geradas pela infraestrutura de rede da Telefônica Brasil.

12. A assunção do acervo técnico da Telefônica Brasil também está exteriorizada no Estatuto Social da Telefônica IoT, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01/11/2021 (e igualmente apresentado, em seu inteiro teor, durante a fase de habilitação jurídica: "1. ESTATUTO IOT CO 31.12.26\_1" e "1.1. ESTATUTO IOT CO 31.12.26\_26").

13. Dando continuidade à análise, a área técnica em seu Despacho 1, f), (SEI nº 9241330), considera que os Acórdãos 2444/2012-TCU-Plenário, 1233/2013-Plenário e Acórdão n.º 4936/2016 — 2ª Câmara são mais adequados como referência para situação. Ao analisar de forma detida os acórdãos foram verificadas as seguintes decisões:

### ACÓRDÃO 1233/2013 - PLENÁRIO

13.2 No que se refere especificamente à questão relativa à desclassificação da empresa Inbraterrestre, verifica-se que a mesma decorreu, em essência, em razão de ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome de outras empresas, sendo que o item 12.11 do edital exigia que a documentação de habilitação estivesse em nome da licitante.

13.3 Contudo, entendemos que, **embora os atestados ainda estivessem em nome de outras empresas, os mesmos já tinham sido transferidos à empresa Inbraterrestre (que, por consequência, passou a ser titular de todos os direitos acerca de tais atestados), conforme documentação protocolada na Junta Comercial** (peça 2, p. 155-187), encontrando-se em fase de transferência de titularidade junto ao Exército Brasileiro, conforme Termo de Vistoria, que avaliou a sua capacidade técnica (peça 2, p. 206-210).

13.4 Desta forma, deve-se considerar que não foi desrespeitada a exigência contida no citado item 12.11 do edital, visto que, **embora os atestados (em especial os Relatórios Técnicos Experimentais – RETEX) exigidos na documentação de habilitação ainda não estivessem em nome da licitante (vislumbrando-se o aspecto meramente formal), os mesmos já encontravam-se em fase de transferência de propriedade** junto ao Exército Brasileiro, que é o órgão encarregado de exercer o controle sobre a concessão e também sobre a cessão (ou transferência) dos mesmos. Importante também considerar que, conforme informado no documento constante da peça 2, p. 269-272, e já comentado no item 3 desta instrução, tal cessão é uma prática aceita, tendo em vista que na nossa legislação não há nada que proíba tal manifestação.

13.5 Neste contexto, constata-se que, **de fato e de direito, tal documentação pertence à empresa Inbraterrestre e como tal deve ser considerada para efeitos de habilitação no procedimento licitatório**, mormente quando se leva em conta o teor do [Acórdão 2444/2012-TCU-Plenário](#), do qual destacamos os seguintes pontos, relativos ao voto do Ministro Relator:

12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresso na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

(...)

#### CONCLUSÃO

14. A presente representação deve ser conhecida, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

15. A representação deverá ser considerada procedente, determinando-se ao Ministério da Justiça que, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do ato que inabilitou a empresa Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda. (CNPJ 12.887.936/0001-65), relativamente ao Pregão Eletrônico 28/2012, dando prosseguimento ao procedimento licitatório a partir da análise das propostas do referido licitante;

16. A medida cautelar deverá ser revogada, autorizando-se o prosseguimento do certame licitatório, depois de atendidas as medidas corretivas contidas na determinação acima, tendo em vista que o processo já pode ser julgado no mérito, nos termos do art. 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

(...)

Voto:

8. A empresa Inbraterrestre Ltda., **por meio da apresentação de balanço atualizado, relação de ativos fixos e notas fiscais, entre os quais Relatório Técnico Experimental (RETEX) emitido pelo Exército Brasileiro, também comprovou a efetiva transferência de tecnologia que confere a ela capacitação para fabricar os itens apontados nos atestados**. Vale destacar que não se operou mera transferência da propriedade dos atestados técnicos, como argumentaram as empresas Glágio Ltda. e CBC. Houve também “*transferência de materiais e equipamentos das empresas Inbra-têxtil e Inbradefesa para a empresa Inbraterrestre*”. Além disso, a licitante detém pessoal qualificado para confecção dos equipamentos licitados, conforme demonstro em seguida.

18. Por todos esses motivos entendo que a documentação trazida aos autos pela autora da representação é capaz de demonstrar a ilicitude do ato que a inabilitou no referido certame. Impõe-se, pois, a expedição de determinação ao Ministério da Justiça para que adote medidas tendentes à anulação do referido ato de inabilitação da empresa Inbraterrestre Ltda. Cumpre, também, cancelar a medida cautelar que suspendeu o certame, a fim de autorizar seu seguimento, a partir de tal ato, com observância do balizamento ora definido pelo Tribunal.

Fonte:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A1233%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A1233%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%)

14. Nessa esteira, pode ser confirmada a tese da área técnica de que o referido acórdão é adequado para a situação exposta pela empresa Telefônica IoT. Vemos que o argumento apresentado no recurso da empresa Claro S.A. de que a aceitação dos atestados apresentados pela empresa Telefônica IoT desrespeita o contido no item 13.10 do edital não é procedente, visto que o próprio TCU no Acórdão acima abordado pacificou a questão, ensejando possibilidade de aceitação dos atestados desde que seja demonstrada transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial.

#### ACÓRDÃO 2444/2012 - PLENÁRIO

Voto:

12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresso na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para EIT – Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas.

15. Nesse sentido, consoante registrado pela Unidade Técnica, os elementos constantes dos autos evidenciam como legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011.

16. Por sua vez, a Escritura Pública de Constituição da referida Companhia Subsidiária Integral (Peça 96, fls. 53/64) consignou expressamente a transferência, pela EIT – Empresa Industrial Técnica S/A em favor da EIT Construções S/A, da posse, domínio e direitos que exercia sobre o patrimônio discriminado em seus anexos.

17. É oportuno ressaltar, como bem lembrou a Unidade Técnica, que, no caso em exame, existe a particularidade de que a transferência de acervo ocorreu entre empresas fortemente vinculadas, porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma *longa manus* da controladora.

(...)

25. Com isso, alinhio-me à conclusão da Serur, no sentido de que **os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A**, e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011.

Fonte:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A2444%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2444%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%)

15. Tal situação analisada pelo TCU corresponde com o apresentado pela empresa Telefônica IoT em suas contrarrazões, como pode ser observado abaixo:

26. Como já exaustivamente exposto, a reestruturação organizacional do Grupo Telefônica **foi executada justamente para, dentre outras finalidades, viabilizar a transferência de acervo técnico e toda a qualificação e experiência prévia da Telefônica Brasil para a Telefônica IoT** (sem qualquer finalidade obtusa). Evidentemente, toda a experiência anterior, know how e modus operandi da Telefônica Brasil não desapareceram de uma hora para a outra; ao contrário, **foram justamente repassados à subsidiária pela transferência e aproveitamento de ativos materiais, humanos e organizacionais. Isso sem falar que, no caso em análise, existe a particularidade de que a transferência de acervo ocorreu entre empresas fortemente vinculadas, em que a subsidiária atua como uma extensão da controladora** (vide TCU, Acórdão nº 2444/2012 acima mencionado).

16. Verifica-se que além de observar que ocorreu a transferência de acervo técnico e toda a qualificação e experiência prévia da Telefônica Brasil para a Telefônica IoT, também foi observado que ambas as empresas tem sócios em comum (9186993 e 9263132), reforçando ainda mais o argumento de que ambas as empresas são fortemente vinculadas e facilitando a transferência da experiência anterior, know how e modus operandi da Telefônica Brasil para a Telefônica IoT.

#### ACÓRDÃO 4936/2016 - SEGUNDA CÂMARA

Voto:

3. No mérito, acompanho o entendimento da Secex/SC no sentido de que a representação seja considerada improcedente, incorporando o seu parecer a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as breves considerações que se seguem.

4. A representante (Centaur Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.) questiona a aceitação, por parte do pregoeiro, de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame - EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda. - quando, na verdade, tais atestados foram emitidos em nome de outra empresa (a Capricórnio S.A.), controladora e única acionista da EBN.

5. A análise empreendida peça Secex/SC indica, no entanto, que não houve qualquer ilegalidade na habilitação da EBN, sobretudo em face das considerações expendidas junto aos itens 20 a 24 da instrução técnica, nos seguintes termos:

" (...) 20. O TCU já se manifestou sobre o tema em dois [Acórdãos 2444/2012-TCU-Plenário](#), e 1233/2013-Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal.

21. A empresa EBN, em suas contra-razões (item 11, retro) consigna que, para a sua constituição, foram transferidos instalações físicas e funcionários da Capricórnio.

(...)

6. Diante dessas circunstâncias, acompanho o parecer da Secex/SC, no sentido da improcedência da presente representação, vez que os elementos contido nos autos não evidenciam a ocorrência de ilícitos relacionados com o aludido Pregão Eletrônico nº 19/2015, e pugno pelo indeferimento do pedido de ingresso nos autos formulado pela representante, ante a ausência de comprovação de direito subjetivo envolvido e interesse comprovado para atuar no processo.

Fonte:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*?NUMACORDAO%253A4936%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCI](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A4936%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCI)

17. Diante de toda a análise apresentada e o posicionamento da área técnica em seu Despacho 1, f), (SEI nº 9241330), que ora se corrobora com o entendimento dos três acórdãos elencados acima, conclui-se pela adequação da referência jurisprudencial para a situação em questão.

18. Continuando a análise, de acordo com as informações apresentadas nas Contrarrrazões - TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL (9238239), é declarado que:

6. A insurgência não poderia ser mais infundada. A Telefônica IoT é subsidiária de Telefônica Brasil e a empresa para a qual foram transferidas as atividades de internet das coisas, de big data e inteligência de dados que, até então, vinham sendo realizados pela controladora. Ou seja, os serviços e soluções relacionados ao objeto da licitação, que antes eram prestados pela Telefônica Brasil, foram transferidos, com toda a expertise técnica e know how já existente, para a Telefônica IoT.

7. Trata-se, como é fácil perceber, de **transferência de acervo técnico** entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, por meio de reestruturação societária realizada por razões de estratégia negocial e organizacional do Grupo Telefônica. Nesses casos, é **perfeitamente admitido** que a prévia experiência da licitante com o objeto do contrato seja demonstrada por atestados de capacidade técnica obtidos pela empresa que anteriormente executava as atividades transferidas para a licitante.

(...)

9. A Telefônica IoT é uma sociedade por ações de capital fechado, subsidiária de Telefônica Brasil S.A. Em novembro de 2021, por meio de operação societária intracompany amplamente divulgada no mercado, a Telefônica Brasil vendeu parte das ações detidas da subsidiária Telefônica IoT para a espanhola Telefônica IoT & Big Data Tech. Em decorrência da operação, 50,01% do capital social da Telefônica IoT passou a ser detido pela Telefônica Brasil e 49,99% pelo grupo Telefônica IoT & Big Data Tech.

10. No contexto dessa reestruturação societária, foram separados e transferidos da Telefônica Brasil à Telefônica IoT "ativos, contratos e empregados, todos estritamente relacionados às atividades de IoT e Big Data", conforme expressamente informado ao mercado pelo fato relevante publicado em 01/11/2021. Nos termos da Ata da 408ª Reunião do Conselho de Administração da Telefônica Brasil, o carve-out tinha como propósito desenvolver, na Telefônica IoT, "uma empresa brasileira dedicada a serviços e soluções de IoT e Big Data para B2B, visando alavancar seu posicionamento com soluções e plataformas globais e capturar oportunidade de crescimento dos negócios neste segmento". Tanto o mencionado fato relevante quanto a referida ata foram apresentados pela licitante na fase de habilitação desse certame, após a solicitação de documentação complementar, em arquivos nomeados respectivamente como "Fato Relevante - IoTCo Brasil" e "Ata da 408 RCA - Telefônica Brasil".

19. Como forma de averiguar tais informações, foi verificado o documento "Fato Relevante - IoTCo Brasil.pdf", que se encontra no documento SEI "Diligência 1 - TELEFONICA IOT BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL (9199934)", onde é demonstrado o seguinte fato relevante na data de 01/11/2021:

Em decorrência da Operação, 50,01% do capital social da IoTCo Brasil passou a ser detido pela Companhia e 49,99% pela TI&BDT e, portanto, a relação entre a Companhia e a TI&BDT no âmbito da IoTCo Brasil será regulada por um Acordo de Acionistas também celebrado nesta data. Tanto o SPIA como o Acordo de Acionistas contém termos e disposições comuns a esse tipo de transação.

Como passo preliminar à implementação da Operação, foram transferidos à IoTCo Brasil, pela Companhia e sua subsidiária indireta Telefônica Infraestrutura e Segurança Ltda., certos ativos, contratos e empregados, todos estritamente relacionados às atividades de IoT e Big

20. Conclui-se que ocorreu realmente a transferência de certos ativos, contratos e empregados relacionados às atividades de IoT e Big data para a empresa Telefônica IoT, Big Data e Tecnologia do Brasil S.A ("IoTCo Brasil").

21. Outrossim, a informação da incorporação e absorção de ativos, contratos e empregados entre as empresas foi amplamente veiculada por diversos meios de comunicação na época do ocorrido, como por exemplo o seguinte link de reportagem: <https://www.bloomberglinea.com.br/2021/11/02/telefonica-faz-cisao-de-negocios-de-iot-e-big-data/>

22. Ato contínuo, foram juntados aos autos as demonstrações financeiras da empresa Telefônica Brasil S.A., na qual consta na página 6, item 12 - INVESTIMENTOS, o registro contábil e fiscal de que a empresa Telefônica IoT, Big Data e Tecnologia do Brasil S.A. ("IoTCo Brasil") é Controlada pela empresa Telefônica Brasil S.A. (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62) com um investimento de capital de 50,01%, o que está de acordo com as informações apresentadas nas contrarrrazões da empresa TELEFONICA IOT BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL. Fonte: <https://publicidadelegal.valor.com.br/valor/2024/02/21/TELEFONICABR1574436921022024.pdf>

23. Por fim com base nas consultas ao SICAF Parametrizado (9186993 e 9263132), constata-se que as empresas Telefônica Brasil S.A. (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62) e TELEFÔNICA IOT, BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 35.308.475/0001-24) tem sócios em comum. Sendo que a empresa Telefônica IoT tem como sócios apenas os Senhores Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira e Alex Martins Salgado, sendo eles também sócios da empresa Telefônica Brasil S.A., demonstrando assim um forte vínculo entre ambas as empresas.

24. Diante do exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro, razão pela qual conclui-se pela manutenção da decisão consignada no Despacho 1 (SEI nº 9241330) e Despacho 2 (9259654), mantendo-se a habilitação da empresa TELEFONICA IOT BIG DATA E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A, CNPJ nº: 35.308.475/0001-24.

## IX. DO JULGAMENTO:

25. Ante exposto, considerando as razões recursais e contrarrrazões, bem como a manifestação da unidade técnica (SEI nº 9228421, 9238239, 9241330 e 9259654) conclui-se pelo **CONHECIMENTO** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso** interposto pela empresa CLARO S.A., CNPJ nº: 40.432.544/0001-47 mantendo a decisão anteriormente publicada.

26. Tendo em vista o improvimento do recurso, encaminhe-se os autos à autoridade competente, para, se de acordo, ratificá-lo ou retificá-lo, nos termos do artigo 55 do RILC/Infra.

Pedro Henrique de Oliveira Lopes da Conceição  
Pregoeiro

Sônia Pinchemel de Carvalho  
Amorim  
Membro da equipe de apoio

Maria Cecília Mattesco Caixeta  
Membro da equipe de apoio



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Oliveira Lopes da Conceição**, Assistente Técnico II, em 13/01/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Pinchemel de Carvalho Amorim**, Membro de Comissão de Licitação, em 13/01/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9251552** e o código CRC **92650FC2**.